

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

N.º 17/03/2017/DGRM

CONTRATO DE CONCESSÃO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL PARA INSTALAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO DE MOLUSCOS BIVALVES

Considerando que **João Carlos Franco Santos**, requereu, ao abrigo do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, **título de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUPEM)** para a ocupação do espaço marítimo por um estabelecimento, designado J. F. Mexilhões, dedicado à cultura de *Mytilus edulis*.

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, está sujeito a concessão.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Considerando que, para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do referido Decreto-Lei, o pedido foi publicitado nas Capitánias dos Portos de Peniche e Nazaré, nos municípios de Peniche, Óbidos e Lourinhã, assim como no sítio da internet da DGRM e no portal oficial de consultas públicas, "Participa", através do Edital n.º 02/2017 TUPEM, entre os dias 23 de fevereiro a 16 de março de 2017.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com o mesmo objeto e finalidade, e que foi rececionada uma objeção à atribuição do mesmo considerada não procedente.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mútuas dos signatários, é celebrado o presente contrato de concessão entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Eng.º José Carlos Simão, doravante designado por concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: João Carlos Franco Santos, detentor do cartão do cidadão com o n.º 04422760 4 ZYO 12-04-2021, pessoa singular n.º 180 684 434, com morada em Praça de Galdes n.º 5, R/C, Galdes, código postal 2525-520 Atouguia da Baleia, doravante designado por concessionário, que se rege pelas cláusulas seguintes:



Cláusula 1.ª

Objeto da Concessão

1. O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional, na zona marítima entre a linha de baixa-mar e o limite exterior do mar territorial, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, de uma área e volume cuja planta de localização consta do anexo II ao presente contrato do qual faz parte integrante.

2. A utilização privativa referida no número anterior refere-se à ocupação do espaço marítimo, por uma estrutura flutuante com 400m x 200m, ocupando uma área de 80.000 m². A estrutura é composta por 20 secções de 200 metros de *long lines*, fixas em poitas, distanciadas entre si 20 m, e 30 m de cada lado da bóia de sinalização, doravante designada estabelecimento. A área total de ocupação, incluindo a área de protecção assim como a projecção à superfície das poitas de betão, é delimitada pelos vértices seguintes:

Vértice	Coordenadas ETRS89	
	Longitude	Latitude
1	009º22.293' W	039º18.967' N
2	009º22.167' W	039º18.967' N
3	009º22.293' W	039º18.706' N
4	009º22.167' W	039º18.706' N

Cláusula 2.ª

Direitos do concessionário

O concessionário, fica investido, em regime exclusivo, do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional e do direito de exploração do estabelecimento, objecto da presente concessão.

Cláusula 3.ª

Obrigações do concessionário

1. O concessionário obriga-se a:

- Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à exploração do estabelecimento de cultura de moluscos bivalves, nomeadamente, a licença de exploração a emitir pela DGRM nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, e projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional;
- Dar cumprimento à monitorização da qualidade ambiental da área concessionada;
- Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias ao seu alcance para manter o bom estado ambiental do meio marinho, no âmbito do objeto do presente contrato;
- Prestar a favor do concedente a caução a que se refere a cláusula 8.ª.
- Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 9.ª.

f) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, a partir do respectivo conhecimento, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão ou que afete o meio marinho;

g) Assegurar a manutenção e a segurança de todas as infraestruturas instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão, conforme projeto aprovado pela entidade licenciadora e projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas;

2. Quaisquer obras associadas às infraestruturas objecto da presente concessão deverão ser comunicadas ao concedente previamente à sua realização.

Cláusula 4.ª

Direitos do concedente

O concedente tem os seguintes direitos:

a) Determinar a realização de inspeções, reparações e renovações fixando para cada caso e segundo as regras da boa fé um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança de todas as infraestruturas instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão;

b) Restringir ou suspender, excecionalmente, o regime de ocupação do espaço marítimo nacional, por período a definir, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.

Cláusula 5.ª

Duração da concessão

A concessão é válida por 20 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Cláusula 6.ª

Modo e prazo das prorrogações

O prazo estabelecido na cláusula anterior é prorrogável por igual período, até ao limite de 50 anos, mediante requerimento do concessionário que fundamente a necessidade da prorrogação e os dados financeiros pressupostos dessa necessidade, apresentado até um ano antes do termo do prazo.

Cláusula 7.ª

Bens afetos à concessão

1. O estabelecimento deverá estar conforme o projeto de instalação e de exploração aprovado pela DGRM na qualidade de entidade licenciadora de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, e o projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional.

2. Ficam afetas à concessão as obras e infraestruturas, conforme projeto aprovado pela DGRM.



Cláusula 8.ª

Caução

1. A presente concessão está sujeita à prestação de caução nas condições e montantes a fixar na portaria prevista no n.º 5 do artigo 66.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março.
2. A presente cláusula entra em vigor com a publicação da Portaria a que se refere o número anterior.

Cláusula 9.ª

Seguro

1. O concessionário deve celebrar e manter em vigor um contrato de seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.
2. Até à publicação da portaria que irá estabelecer as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa, prevista no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março, é dispensada prestação de seguro de responsabilidade civil nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, dado que foi apresentada apólice de seguro de responsabilidade civil geral (Apólice/Ata 6001714000140/0 da MAPFRE – Seguros Gerais, S.A.).
3. Num prazo de 30 dias após a publicação da portaria referida no número anterior, o concessionário deverá solicitar ao concedente informação relativa à manutenção da dispensa referida no n.º 2.
4. O concedente dispõe de 10 dias para pronúncia sobre a manutenção da dispensa do seguro, sendo a falta de pronúncia nesse prazo equivalente a aceitação da manutenção da mesma.
5. Caso haja lugar a celebração de contrato de seguro, nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março, poderá o mesmo ser próprio e autónomo ou incluir as coberturas decorrentes do n.º 1 da presente cláusula nos programas gerais de seguros do concessionário.
6. Caso haja lugar a celebração de contrato de seguro mencionado no n.º 5, o concessionário, antes da celebração do contrato, ou de inclusão das coberturas nos seus programas gerais de seguros, envia as apólices ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia nesse prazo equivalente a aceitação.
7. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro em vigor, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

8. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor das apólices, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.

Cláusula 10.ª

Taxa de utilização do espaço marítimo nacional

1. A utilização do espaço marítimo nacional objeto do presente do presente contrato de concessão está sujeita a taxa a fixar nos termos da portaria referida no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, aplicando-se as seguintes componentes:
 - a) Componente A – Ocupação do espaço marítimo nacional;
 - b) Componente B – Utilização suscetível de causar impacte ambiental;
 - c) Componente C - Segurança e serviços marítimos.
2. A presente cláusula entra em vigor com a publicação da Portaria a que se refere o número anterior.

Cláusula 11.ª

Monitorização da qualidade ambiental do meio marinho

A monitorização da qualidade ambiental a implementar encontra-se no Anexo III ao presente contrato de concessão, que dele faz parte integrante.

Cláusula 12.ª

Investimentos adicionais

1. O concessionário pode requerer autorização para a realização de investimentos adicionais, desde que a respetiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão referido na cláusula 5.ª.
2. Excecionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o do contrato de concessão, devendo o concessionário, mediante requerimento, fundamentar a necessidade do investimento e os dados financeiros pressupostos ao investimento proposto.
3. Os investimentos referidos nos números anteriores são comunicados ao concedente, com a antecedência necessária, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, em caso de objecção.

Cláusula 13.ª

Alienação e oneração de bens

1. As infraestruturas e as obras afetas à concessão mantêm-se na propriedade do concessionário até à sua extinção e não podem ser alienadas, direta ou indiretamente, nem oneradas sem autorização do concedente.
2. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar os interesses do concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, em caso de objecção.



Cláusula 14.ª

Encargos com os bens afetos à concessão

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança das infraestruturas e obras instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão.
2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização, por eventuais danos provocados por causas naturais.

Cláusula 15.ª

Reversão de bens

Nos casos de renúncia ou de extinção do presente contrato, nos termos previstos nos artigos 71.º e 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, pode ser determinada, por despacho do membro do governo responsável pela área do mar e do ambiente, a manutenção, no espaço marítimo nacional, da totalidade ou parte das infraestruturas e obras, objeto da presente concessão, quando o benefício público da sua manutenção seja superior ao da sua remoção, revertendo as mesmas para o Estado.

Cláusula 16.ª

Extinção

1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 5.ª ou, caso aplicável, no termo do prazo das prorrogações a que se refere a cláusula 6.ª.
2. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no nº 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 17.ª

Força maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, maremoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.
3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e

atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva à resolução do respetivo contrato.

4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do respetivo contrato de concessão.

5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 18.ª

Invalidez parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantém plenamente.

Cláusula 19.ª

Lei aplicável

1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março e subsidiariamente, com as necessárias adaptações ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contratos Públicos.

2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

Cláusula 20.ª

Foro competente

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

Cláusula 21.ª

Correspondência

1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato deve ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.



2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato deve ser endereçada para Praça de Geraldes n.º 5, R/C, Geraldes, código postal 2525-520 Atouguia da Baleia

Lisboa, 16 de maio de 2017

O Concedente

Diretor-Geral



José Carlos Simão

O Concessionário ou Representante(s)



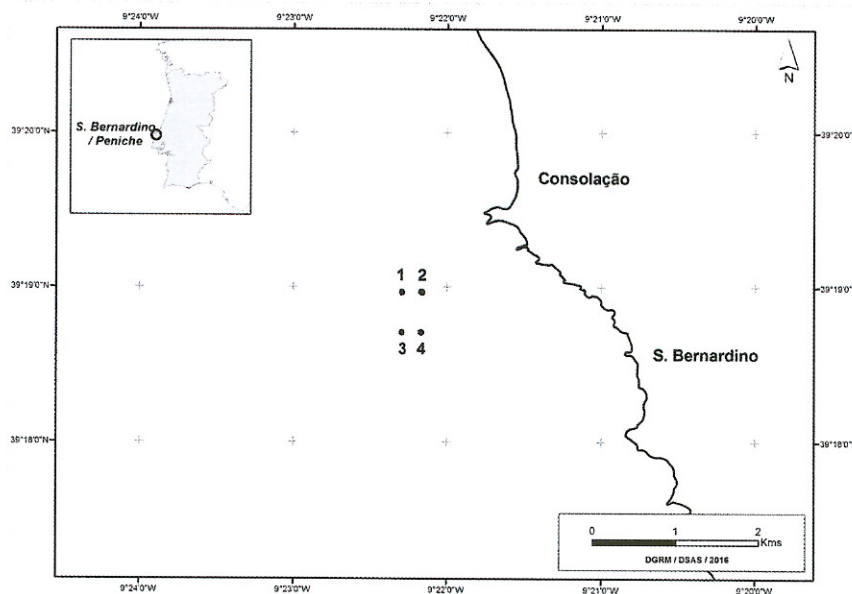
João Carlos Franco Santos

Anexo I

(a que se refere a cláusula 1ª)

1. Localização

Vértice	Coordenadas ETRS89	
	Longitude	Latitude
1	009°22.293' W	039°18.967' N
2	009°22.167' W	039°18.967' N
3	009°22.293' W	039°18.706' N
4	009°22.167' W	039°18.706' N



1. Áreas afetas às infraestruturas:

- a) Área de implantação: 30.000 m²
- b) Área de proteção: 50.000 m²
- c) Área total de ocupação: 80.000 m²

2. Volumes aproximados afetos às infraestruturas:

- a) Volume afeto à implantação: 525 x 10³ m³
- b) Volume afeto ao perímetro de proteção: 875 x 10³ m³
- c) Volume total: 1,4 x 10⁶ m³



Anexo III

(Monitorização da qualidade ambiental a que se refere a cláusula 11ª)

1. O concessionário deve efetuar o registo das seguintes ocorrências:

- i. Patologias identificadas no sistema de produção, com indicação das datas e duração das ocorrências;
- ii. Interferência das estruturas flutuantes com a fauna marinha, com indicação das datas e duração das ocorrências;
- iii. Acidentes que envolvam embarcações de apoio ou decorrentes das operações inerentes à atividade que possam implicar alterações no meio aquático, com indicação das datas e duração das ocorrências.

Estes registos devem ser comunicados à DGRM, em formato digital, até ao dia 31 de maio do ano seguinte ao que dizem respeito.

2. Monitorização dos parâmetros ambientais:

- i. A monitorização na coluna de água deve ser efectuada através de amostragem realizada num ponto central da área concessionada, em dois pontos de colheita correspondendo a duas profundidades distintas. A colheita das amostras deverá ser realizada sempre nos mesmos pontos e nas mesmas condições de maré, correspondendo um ponto à colheita superficial (cerca de 1 m de profundidade) e o outro à colheita realizada a 1 metro acima do sedimento de fundo;
- ii. A monitorização nos sedimentos superficiais deve ser efectuada através da recolha de sedimento em três pontos num transepto longitudinal correspondendo ao princípio, fim e meio da área concessionada;
- iii. As determinações analíticas devem ser preferencialmente realizadas por laboratórios acreditados para o efeito, devendo, nos restantes casos, ser realizados por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e actualizado.





Programa de monitorização dos parâmetros ambientais¹

Local	Parâmetro		Procedimento analítico	Frequência
Coluna de água	Básico	Salinidade	Leitura direta	Trimestral*
		pH	Leitura direta	Trimestral*
		Temperatura	Leitura direta	Trimestral*
	Estimativa de produtividade	Clorofila a	Filtração e espectrometria	Trimestral*
		Turbidez	Leitura direta	Trimestral*
		Oxigenação	Método Winkler	Trimestral*
Sedimentos superficiais	Propriedades físico-químicas	Granulometria	Peneiração e equipamentos para finos	Anual
		Teor em matéria orgânica	Análise de carbono e azoto totais e orgânicos	Anual

* Durante os 2 primeiros anos, podendo a frequência de amostragem vir a ser diminuída dependendo dos resultados

Os resultados devem ser enviados à DGRM, em formato digital, até ao dia 31 de maio do ano seguinte ao que dizem respeito, de acordo com a seguinte estrutura:

Ponto	Coordenadas ETRS 89		Profundidade (m)	Data/hora/maré (BMar, PMar)	Parâmetro			Observações
	Latitude	Longitude			Designação	Valor	Unidade	
1								
2								

¹ Programa de monitorização adaptado em consonância com o Anexo IV do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março, e o estudo "Breve caracterização ambiental de duas zonas ao largo de Tavira e Aveiro – criação de Áreas de Produção Aquícola", Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., Outubro de 2013.



